

19/08/2005

Nº do Protocolo

05363/2005-6

RESOLUÇÃO N. 2234/2005

Dispõe sobre a nomenclatura a ser adotada nos processos submetidos ao Tribunal de Contas e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o art. 3º da Lei n. 12.509, de 06 de dezembro de 1995, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a nomenclatura adotada nos processos submetidos ao seu julgamento, mormente em relação às expressões geradoras de polêmica quanto ao seu correto uso;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Constituição Federal se refere à expressão **tomada de contas** para as situações em que não ocorrer, espontaneamente, o cumprimento do dever de prestar contas, haja vista o inciso II do seu art. 51, não cabendo, por conseguinte, ao legislador infraconstitucional lhe emprestar sentido diverso do que foi ali adotado;

Considerando, finalmente, que o inciso II do art. 93 da Lei nº 12.509/95, de forma diversa da que tradicionalmente vem fazendo o Tribunal, **não adotou** a expressão **provocação** para os procedimentos de auditoria iniciados, de ofício, por suas unidades de controle externo,

RESOLVE:

Art. 1º - Considera-se, para fins de autuação de processos e de elaboração de ofícios, relatórios, informações, certificados, atas, votos, despachos, acórdãos e resoluções, no Tribunal:



I – processo de contas anuais: conjunto de documentos e informações, obtidos direta ou indiretamente, que permitam avaliar a conformidade e o desempenho da gestão dos responsáveis por políticas públicas, bens, valores e serviços públicos estaduais;

II – processo de contas ordinárias: processo de tomada ou prestação de contas organizado anualmente pelas unidades jurisdicionadas cujos responsáveis estão sujeitos à obrigação prevista no art. 68, parágrafo único, da Constituição Estadual;

III – processo de contas extraordinárias: processo de tomada ou de prestação de contas organizado e apresentado quando da extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão ou incorporação de unidades jurisdicionadas cujos responsáveis estejam alcançados pela obrigação prevista no art. 68, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV – processo de tomada de contas anuais: processo de contas anuais, relativo à gestão dos responsáveis por unidades jurisdicionadas da administração estadual, diante da omissão ou atraso no dever de prestar contas;

V – processo de prestação de contas anuais: processo de contas anuais, relativo à gestão dos responsáveis por unidades jurisdicionadas da administração estadual, apresentado voluntária e tempestivamente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do encerramento do exercício financeiro;

VI – processo de representação: processo instaurado para apuração de falhas e/ou irregularidades detectadas, de ofício, pelas unidades de controle externo do Tribunal, ou comunicadas por outros tribunais de contas, órgãos de controle interno ou quaisquer entes públicos, das diversas esferas, verificadas no exercício de suas funções;

VII – processo de revisão de proventos e pensões: processo originado pelo provimento de autoridade estadual que modificar o fundamento jurídico de ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão, já registrado pelo Tribunal;


VIII – recurso de revisão em processo de registro: recurso interposto contra decisão do Tribunal que tenha concluído pelo registro ou não de ato de admissão, aposentadoria, reforma ou pensão, quando fundamentado em erro na contagem de tempo de serviço ou na fixação dos proventos, em prova falsa ou preterição de formalidade essencial.

Art. 2º - Autorizar a Presidência que officie à Secretaria da Controladoria quanto ao teor desta resolução.

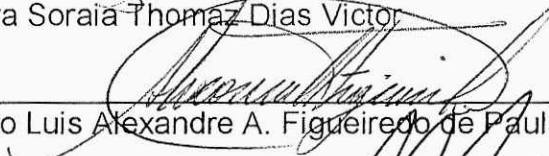


Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

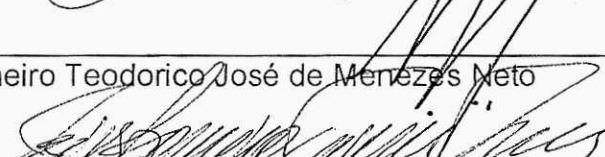
Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2005.



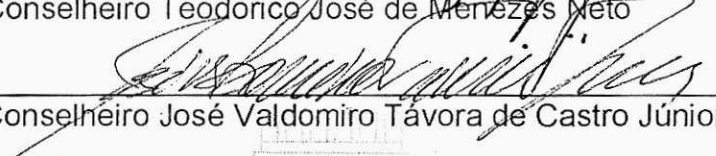
Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor Presidente



Conselheiro Luis Alexandre A. Figueiredo de Paula Pessoa



Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto



Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

